

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS ROMANOS NA INTERPRETAÇÃO
JUDICIAL DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO**

*ANALYSIS OF THE APPLICATION OF ROMAN PRINCIPLES IN THE JUDICIAL
INTERPRETATION OF BRAZILIAN PRIVATE LAW*

Rian Gomes do Nascimento¹

Letycia Hellen Pereira Gonzaga²

Camilly Vitória de Melo Silva³

RESUMO: O presente artigo analisa a aplicação de princípios originários do Direito Romano, que ainda persistem na interpretação judicial contemporânea brasileira, como exemplo estão a culpa, a autonomia privada e o instituto da propriedade privada, na interpretação judicial do Direito Privado brasileiro contemporâneo. O objetivo geral deste artigo se pauta na lubricidade de avaliar que o judiciário brasileiro e como o direito privado ainda se molda aos princípios e funcionamentos do Direito Romano, também se analisará a incorporação desses princípios no texto legal e a sua concretização por meio de situações do cotidiano jurídico. Este artigo conseguiu concluir que embora adaptados à realidade brasileira, os princípios romanos permanecem como vetores hermenêuticos e teleológicos centrais para a aplicação do Direito Privado.

Palavras-chaves: Direito Privado; Direito Romano; Princípios.

ABSTRACT: This article analyzes the application of principles originating from Roman Law, which still persist in contemporary Brazilian judicial interpretation, such as fault, private autonomy, and the institution of private property, in the judicial interpretation of contemporary Brazilian Private Law. The general objective of this article is to assess how the Brazilian judiciary and private law still adapt to the principles and workings of Roman Law. It will also analyze the incorporation of these principles into legal texts and their concretization through everyday legal situations. This article concludes that, although adapted to Brazilian reality, Roman principles remain central hermeneutical and teleological vectors for the application of Private Law.

Keywords: Private Law; Roman Law; Principles.

INTRODUÇÃO

Quando se procura aprofundar os conhecimentos jurídicos basilares do direito privado, é visível que também adentramos o mundo das origens jurídicas, é inescrutável, que diante de tal aprofundamento das origens, se vigie também qual suas alterações e como essas origens chegaram a perdurar no funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro atual.

Uma das conjunturas de olhar para essas origens, é o encontro com o direito romano, que persevera suas organizações dentre o direito privado brasileiro. Esses princípios e

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

características acabam por se tornar visíveis com funcionamento e organização semelhantes com os do ordenamento jurídico brasileiro atual, especialmente em matérias do direito Civil e direito do Trabalho.

Será possível observar semelhanças e funcionamentos que ainda perduram até os dias atuais, esse funcionamento não só se dá ao fato da efetiva consagração de um modelo romano, mas também de uma profunda qualificação do modelo que os romanos conseguiram entender e aplicar, que podem ser aplicados a quaisquer tipos de sociedade.

Essa pesquisa se torna importante para entender e qualificar o pensamento de que, não é somente porque o funcionamento e princípios romanos perduram até os dias atuais, que são desconexos ou arcaicos à realidade contemporânea, esses podem ser usados como fontes, até mesmo para criação de modelos e decisões normativas cíveis e trabalhistas.

A relevância deste estudo decorre do fato de que, mesmo diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas, princípios originados no Direito Romano continuam a influenciar diretamente a interpretação judicial no país. Tais princípios permanecem presentes na jurisprudência e são frequentemente utilizados para fundamentar decisões no âmbito do direito privado.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar como esses princípios romanos são aplicados na prática judicial brasileira, com enfoque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais. O escopo delimita-se ao estudo do direito privado e da hermenêutica civilista.

REFERENCIAL TEÓRICO

Quando se relata a origem e nascimento do Direito, é importante frisar que o Direito surgiu na Roma Antiga, através de costumes e leis, e foi sistematizado no Corpus Juris Civilis de Justiniano, no século VI. Esse sistema consistia em codificar o Direito, reunindo séculos de legislações e doutrinas em quatro partes: Código, Digesto, Institutas e Novelas.

O sistema de direito privado brasileiro tem origem na tradição jurídica ocidental, fortemente influenciada pelos princípios fundamentais do Direito Romano, entre os quais se destacam: *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), *nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet* (ninguém pode transferir mais direitos do que possui), *audi alteram partem* (ouvir a outra parte), fundamental do contraditório e da ampla defesa nos processos

judiciais; e aequitas (adequar a norma à justiça concreta), que orienta decisões judiciais voltadas à justiça material, e não apenas à aplicação mecânica da lei.

Durante a Idade Média e o Renascimento, universidades europeias, como a de Bolonha, aprofundaram o estudo do Corpus Juris Civilis por meio dos glosadores e pós-glosadores. Esse movimento originou o Direito Comum (Ius Commune), resultado da fusão entre o direito romano e o canônico, que se tornou matriz jurídica da Europa continental. Essa tradição influenciou diretamente os códigos modernos, como o Código Napoleônico, repercutindo na legislação portuguesa e, posteriormente, no direito brasileiro.

O Brasil herdou esse conhecimento durante o período colonial, por meio dos colonizadores portugueses, cuja legislação possuía forte base romanista. No período imperial, os estudos jurídicos reforçaram tais conceitos, preparando o ordenamento para o processo de codificação civil. Entretanto, apenas na República, no século XIX, consolidou-se o Código Civil de 1916, que incorporou institutos romanos ao direito privado brasileiro.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme ressalta o jurista Miguel Reale (2002), a tradição romanista moldou a hermenêutica jurídica brasileira, pois, por meio dos princípios romanos, estabelecem-se critérios de integração, correção e interpretação, especialmente no campo das obrigações e contratos. Além disso, institutos como a responsabilidade civil e os direitos reais, bem como categorias dogmáticas como a boa-fé objetiva, a razoabilidade, a equidade e a proporcionalidade, têm origem no Direito Romano Clássico e asseguram coerência e estabilidade ao sistema jurídico.

Nesse sentido, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira (1913–2004), houve uma evolução no direito civil brasileiro que, embora tenha mantido sua base romanista, trouxe novas interpretações ao demonstrar que o Código Civil de 1916 incorporou os institutos romanos, enquanto o Código Civil de 2002 modernizou tais princípios e institutos, adaptando-os às exigências sociais contemporâneas e incorporando valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade e dos contratos. Desse modo, embora a base romanista permaneça, houve uma abertura para princípios contemporâneos de justiça social, evidenciando que a evolução não se deu apenas pela legislação, mas também pela produção doutrinária e pela jurisprudência.

METODOLOGIA

O objetivo geral deste artigo se pauta na lubricidade de avaliar que o judiciário brasileiro e como o direito privado ainda se molda aos princípios e funcionamentos do Direito Romano, é demonstrar que o direito civil e trabalhista ainda possuem elementos do direito romano, além de que é importante comprovar que princípios e preceitos estabelecidos na sociedade romana perduram até os dias atuais, esses em sua grande maioria no direito privado que se perfaz também delimitando-se no direito civil e do trabalho.

Em objetivos específicos, é regrado que o estudo possa explicar diferenças entre prática e realidade da aplicação do direito romano, além de verbalizar e acordar o contexto de quê como anteriormente relatado, não é somente porque o funcionamento e princípios romanos perduram até os dias atuais, que estes são desconexos à realidade contemporânea, é visível que mesmo antigos esses princípios e características adotadas pelo direito romano podem ser usados como fontes, até mesmo para criação de modelos e decisões normativas em sua grande maioria cíveis e trabalhistas.

Sob natureza da pesquisa pura ou básica que é, “orientada para o aprofundamento de um conhecimento científico que já foi estudado.” (MUNIZ, 2024). Desta forma é compreensível que “o pesquisador que faz um estudo com essa finalidade busca complementar algum aspecto ou alguma particularidade da pesquisa anteriormente feita.” (MUNIZ, 2024).

Interligando a temática abordada neste artigo, é possível observar que estudos científicos ou materiais aos quais serão analisados aqui, possuem um conteúdo que já foi anteriormente estudado, portanto, esse estudo será aperfeiçoado para futuras aplicações expressadas nos objetivos, geral e específico.

Constituído de pesquisa qualitativa sob método exploratório, este artigo buscará incorporar os princípios, aplicações e entendimentos acerca de, como a funciona a aplicação de princípios romanos na interpretação judicial do direito privado brasileiro, em suma delimitação se ficará os pés em mostrar essas aplicações de princípios nos direitos civis e trabalhistas. Dessa forma, será utilizado neste trabalho as técnicas de pesquisa bibliográfico-documental, a qual todos os objetos de pesquisa serão remetidos à análise.

Sendo documental aquilo que “O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos” (SEVERINO. 2013 p 106). E bibliográfica onde entendesse que “É toda forma de registro e sistematização de dados, informações, colocando-os em condições de análise por parte do pesquisador.” (SEVERINO 2013, p 107). Serão constituídas nesse artigo as duas técnicas de pesquisa, juntas elas prosseguem na

elaboração dos resultados que apresentam como conteúdo princípios romanos e como eles trabalham na interpretação judicial do direito privado contemporâneo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A doutrina majoritária quanto no tocante do direito privado brasileiro, observa no ordenamento jurídico brasileiro entendimentos de que a lei constitui a fonte primária do direito, em sintonia com os fundamentos do positivismo jurídico. A partir dessa concepção, estruturou-se um sistema essencialmente escrito, conhecido como civil law, cuja formação histórica está profundamente vinculada ao direito da antiga Roma. Essa tradição remonta aproximadamente ao ano de 450 a.C., data da publicação da Lei das XII Tábuas, marco inaugural da sistematização normativa romana. Séculos mais tarde, em 533 d.C., o Corpus Juris Civilis de Justiniano consolida a base técnico-jurídica que influencia grande parte do Ocidente.

Na contemporaneidade é possível observar o modelo do civil law, que é adotado em países como Itália, França, Alemanha, Espanha, Portugal e em toda a América Latina, manifesta sua influência de forma marcante no Brasil. A tradição romanista aparece tanto na codificação quanto na hermenêutica jurídica, herdada de um direito erudito medieval que posteriormente foi consolidado nos códigos modernos.

Os principais princípios que são visualizados pelo direito privado e que derivam do direito romano são vários, apontando para seis princípios centrais: autonomia da vontade, obrigatoriedade dos contratos, boa-fé objetiva, responsabilidade civil, função social da propriedade e igualdade. Cada um deles, originado em práticas e valores romanos, foi incorporado ao Código Civil brasileiro, demonstrando a continuidade e adaptação desses fundamentos ao longo dos séculos.

A autonomia da vontade, historicamente concebida como poder pleno das partes para constituir, modificar e extinguir relações jurídicas conforme seus próprios interesses, sofreu profunda resignificação no Direito Privado contemporâneo. No modelo clássico liberal, predominante no século XIX, a vontade individual era considerada fonte absoluta de obrigações, sustentando a ideia de que o contrato representava expressão máxima da liberdade privada. Contudo, a doutrina moderna como destaca a autora Lislene Santos evidenciou que essa liberdade não pode ser compreendida de forma ilimitada, pois o contrato opera dentro de um sistema que exige equilíbrio, justiça e respeito à coletividade, razão pela qual a autonomia privada passou a ser exercida “nos limites da lei, da função social e da boa-fé”, com papel

crecente de intervenção estatal para evitar abusos e desigualdades estruturais presentes nas relações negociais . Assim, a autonomia da vontade permanece como elemento central na formação contratual, mas hoje é submetida a critérios regulatórios e axiológicos que visam proteger o hipossuficiente, impedir práticas desleais e assegurar que os contratos cumpram sua função social, conforme ressalta a autora ao examinar a evolução da principiologia contratual brasileira.

Como destaca Eduardo Koetz, desde a Antiguidade a ideia de que os acordos devem ser cumpridos constitui fundamento essencial das relações sociais e econômicas, encontrando expressão embrionária em códigos primitivos como o de Hamurabi. No entanto, foi no Direito Romano que o princípio *pacta sunt servanda* ganhou contornos jurídicos mais precisos, passando a vincular de forma sistemática os contratantes sempre que houvesse consenso válido, objeto lícito e possibilidade de execução. A consolidação dessa força obrigatória também se fortaleceu no Direito Canônico medieval, momento em que a filosofia escolástica — notadamente Santo Tomás de Aquino — sustentou que a justiça e a moral exigiam a observância da palavra empenhada. A partir da modernidade, com o desenvolvimento do direito internacional e da teoria contratual, o *pacta sunt servanda* tornou-se eixo de estabilidade jurídica, garantindo previsibilidade às relações privadas e entre Estados. No direito privado brasileiro contemporâneo, embora permaneça como fundamento central do sistema obrigacional, ele não atua de modo absoluto: deve ser interpretado à luz da função social do contrato (art. 421 do CC), da boa-fé objetiva (art. 422), da teoria da imprevisão (art. 317) e dos mecanismos de revisão e resolução contratual que equilibram as prestações diante de eventos extraordinários. Assim, a força obrigatória dos contratos evoluiu de um rigor formal do Direito Romano para um modelo atual que compatibiliza segurança jurídica com justiça contratual, preservando o pacto sem ignorar a complexidade social e econômica das relações modernas.

No Direito Romano, a *fides* representava não apenas confiança entre as partes, mas um valor moral fundamental que estruturava a credibilidade das relações jurídicas, funcionando como parâmetro de lealdade, honestidade e correção no cumprimento das obrigações. Como explica Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca, a boa-fé inicialmente possuía natureza ética, manifestando-se como dever de conduta que transcendia o conteúdo literal dos pactos, impondo padrões de integridade capazes de assegurar equilíbrio nas relações obrigacionais. Com o amadurecimento histórico, especialmente a partir do direito canônico e do direito comum, essa concepção expandiu-se até alcançar natureza normativa, servindo de critério interpretativo e de limitação ao exercício abusivo de direitos. No direito privado brasileiro contemporâneo, essa

herança da fides romana culmina na boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, a qual impõe deveres anexos de cooperação, lealdade, informação e proteção da confiança legítima. Assim, aquilo que no Direito Romano era matriz ético-social transformou-se, hoje, em verdadeiro princípio estruturante do sistema obrigacional, orientando a interpretação contratual, coibindo comportamentos contraditórios e preservando a justiça nas relações privadas.

O princípio *neminem laedere*, consagrado no Direito Romano e positivado no ordenamento brasileiro sobretudo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, estrutura a responsabilidade civil ao impor a todos o dever jurídico de não causar dano a outrem, seja por ação ou omissão. De acordo com a compreensão desenvolvida por Gisele Leite, tal princípio permanece como eixo normativo que sustenta a prevenção e a reparação dos danos, reafirmando o caráter ético-jurídico da responsabilidade civil. Dele decorre a função preventiva e reparatória da responsabilidade civil, expressa também pela Constituição Federal ao tutelar a integridade moral, material e da personalidade (art. 5º, V e X), bem como ao assegurar o acesso à jurisdição para reparação e prevenção dos danos (art. 5º, XXXV). No sistema atual, o ilícito e o risco constituem fundamentos complementares da responsabilização, que pode ser subjetiva — pautada na culpa — ou objetiva, sobretudo quando a atividade desenvolvida implica risco inerente aos direitos de terceiros, conforme art. 927, parágrafo único. A evolução doutrinária e legislativa, reforçada pelo Código de Defesa do Consumidor, ampliou significativamente as hipóteses de responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco do empreendimento e instituindo mecanismos de proteção ao vulnerável, como a inversão do ônus da prova e a solidariedade entre os integrantes da cadeia produtiva. Assim, o princípio *neminem laedere* permanece como núcleo estruturante das relações privadas, orientando a tutela dos interesses lesados e servindo de fundamento axiológico para a reparação dos danos na sociedade contemporânea.

À luz do Direito Romano, observa-se que as bases históricas da propriedade privada já revelavam tensões entre o uso individual e os interesses coletivos, ainda que de forma embrionária. Conforme destaca Felipe Dias dos Santos, o modelo romano, apesar de reconhecer o domínio pleno como expressão máxima do poder do cidadão sobre a coisa, também estruturou mecanismos que limitavam esse poder em favor da *civitas*-comunidade de cidadãos romanos com seus direitos políticos-, como as diferentes modalidades de propriedade — *quiritária*, *pretoniana* e *provincial* — que subordinavam o exercício do domínio às finalidades sociais e políticas estabelecidas pelo Estado romano. Assim, mesmo em um sistema marcado pelo

individualismo patrimonial, identifica-se um núcleo inicial de racionalidade jurídica que vinculava o proprietário a certos deveres para com a comunidade. Essa herança histórica contribuiu para a construção da concepção contemporânea de propriedade, que hoje, no direito privado brasileiro, encontra sua culminação na centralidade da função social, princípio de estatura constitucional que condiciona o exercício do domínio aos interesses coletivos, à promoção da dignidade humana e ao atendimento de sua finalidade econômica e socioambiental, conforme previsto nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 182 da Constituição Federal, bem como no art. 1.228 do Código Civil.

Inspirado no pensamento romano, o princípio da *aequitas* — entendido como justiça equilibrada, moderação e adaptação do direito ao caso concreto — surgiu como instrumento para harmonizar a aplicação rígida das normas com as exigências éticas e sociais da realidade. Como explica Amaral, a equidade atuava no Direito Romano como uma válvula de correção das injustiças derivadas do formalismo excessivo, permitindo ao pretor ajustar o direito às particularidades das relações humanas. Com o passar dos séculos, essa noção evoluiu e ganhou densidade axiológica, sendo incorporada às tradições jurídicas posteriores como fundamento para temperar o rigor das regras legais. No direito privado brasileiro contemporâneo, a equidade permanece como critério interpretativo essencial, expresso no art. 4º da LINDB e na própria estrutura do Código Civil, que impõe ao julgador a tarefa de buscar soluções proporcionais, razoáveis e coerentes com a dignidade da pessoa humana. Assim, aquilo que no Direito Romano figurava como mecanismo corretivo excepcional transformou-se, hoje, em verdadeiro parâmetro de justiça material, norteador da aplicação dos princípios, a revisão contratual, a responsabilidade civil e a interpretação das cláusulas abertas do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstra que o direito privado brasileiro mantém sólida vinculação com a tradição romanista, cuja influência revela-se tanto na codificação quanto na hermenêutica jurídica contemporânea. A análise evidenciou que princípios clássicos—como *pacta sunt servanda*, *aequitas*, *audi alteram partem* e *nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet*—permanecem como fundamentos estruturantes do sistema jurídico nacional, assegurando estabilidade e coerência às relações jurídicas.

Verificou-se que a permanência desses institutos não decorre de mera reprodução histórica, mas, na verdade, da capacidade adaptativa do Direito Romano, que mostra-se apto a

dialogar com valores constitucionais modernos, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a boa-fé objetiva. Nesse sentido, podemos observar a tradição romanista não como elemento arcaico ou desconexo, mas, sim como matriz viva que sustenta a evolução do direito civil e trabalhista brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a compreensão das origens romanistas é indispensável para a adequada interpretação e aplicação do direito privado no Brasil. Além de iluminar a trajetória histórica do ordenamento, essa perspectiva fornece-nos instrumentos teóricos e metodológicos para enfrentar os desafios contemporâneos da hermenêutica civilista, reafirmando a relevância do estudo das bases clássicas como condição para a construção de soluções jurídicas consistentes e socialmente adequadas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Deivisson; MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Uma perspectiva do Código Civil de 2002 como codificação que pretende se manter atual**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [s. d.].

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; LOPES, Soraya Saad (org.). **Função política do processo I**. Jacarezinho, PR: UENP; Instituto Ratio Juris, 2014. (Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2014/funcao-politica-doprocesso-i.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Equidade no Código Civil Brasileiro**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [s. d.]. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5b78b3e3-d522-4a7d-97a0-0880ce89e265/content>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRITO, Jaime Domingues; SANTOS, José Eduardo Lourenço (org.). **Função política do processo**. Jacarezinho, PR: UENP; Instituto Ratio Juris, 2015. (Anais do V SIACRID). Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2015/funcao-politica-do-processo.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso Falchi. A origem do princípio da boa-fé objetiva. In: **Curso de Direito Civil — Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: [Editora], [ano]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc17.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

KOETZ, Eduardo. Pacta sunt servanda. **ADVBOX – Blog**, [s. d.]. Disponível em: <https://advbox.com.br/blog/pacta-sunt-servanda/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

LEITE, Gisele. O Mantra da Responsabilidade Civil. **JornalJurid**, 4 jul. 2025. Disponível em: <http://jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-mantra-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MUNIZ, Carla. Tipos de Pesquisa. **Significados**, 2024. Disponível em: <https://www.significados.com.br/tipos-depesquisa/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

NETO, Alvaro Sampaio Dias. **A limitação das prerrogativas jurídicoprocessuais da Fazenda Pública como condição para o implemento dos objetivos da recuperação judicial**. [S. l.: s. n.], [s. d.].

REALE, Miguel. **O Código Civil e a sua filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Gabriel Quelho Witzler. **Direito de Propriedade: um comparativo entre o Direito Romano e a legislação brasileira atual**. Campo Grande, MS: Universidade Católica Dom Bosco, 2025.

RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecilio; AYLON, Lislene Ledier. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 1, p. 353-378, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.595>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ROMITA, Arion Sayão. **Princípios Jurídicos No Direito Romano?**. [S. l.], 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Arion_Sayao_Romita.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.



SANTOS, Felipe Dias. A proteção do direito de propriedade ao longo da história. **IbiJus** — **Instituto Brasileiro de Direito**, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.ibijus.com.br/blog/944-a-protecao-dodireito-de-propriedade-ao-longo-da-historia>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013. E-book.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Aspectos da contribuição de Caio Mário ao Direito Civil Brasileiro**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [s. d.].